



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 151 /2017
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2017
PROCESSO Nº 1/ 2224/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201509838
RECORRENTE: WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.279.943-6
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – NÃO INFORMAR OPERAÇÃO DE SAÍDA NOS ARQUIVOS
MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

- 1 – Contribuinte teria realizado operações de saída de mercadorias através de NF-e sem transmitir na EFD, no período de 03 de 2013 a 09 de 2014.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.
- 3 – Mantida a autuação no mérito, uma vez infringido os artigos n.º 260 e 270 do Decreto n.º 24.569/97, combinado com o ajuste Sinief n.º 02/2009.
- 4 – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, 'i', mas aplicada penalidade menos severa do art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' do CTN.
- 5 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.
- 6 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PENALIDADE
MAIS BENÉFICA PREVISTA NA LEI 16.258/2017 – APLICAÇÃO DO DISPOSTO
NO ART. 106, II, C DO CTN.**

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA EPP.**, teria realizado operações de saída de mercadorias através de NF-e



103

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

sem transmitir na EFD, no período de 03 de 2013 a 09 de 2014, onde está sendo cobrado multa no valor de R\$ 129.982,98, sob o seguinte relato:

“OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.
A EMPRESA, NO PERÍODO DE 03/2013 A 09/2014, REALIZOU OPERAÇÕES DE SAÍDA COM MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 2.599.659,55 ATRAVÉS DE NF-E SEM TE-LAS TRANSMITIDA A SEFAZ NA EFD (SPED FISCAL), CONTRARIANDO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESPECIFICA.”

Apontada infringência aos arts. 260 e 270 do Decreto 24.569/97, combinado com ajuste sinief n.º 02/2009, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	2.599.659,55
ICMS	-
Multa	129.982,98
TOTAL	129.982,98

A empresa foi intimada do feito e não apresentou defesa, conforme termo de revelia as fls. 22 do referido processo.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que não houve a omissão das citadas notas fiscais elencadas no auto de infração, uma vez que todas as NF's constam no SIGET e junta consulta em anexo; e requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da lei n.º 12.670/96

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

104

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em razão do Recorrente ter realizado operações de saída de mercadorias através de NF-e sem transmitir na EFD, no período de 03 de 2013 a 09 de 2014, onde está sendo cobrado multa no valor de R\$ 129.982,98,

Observa-se que o parecer de fls. 92 é irretocável em seu conteúdo, atacando todos os fundamentos trazidos pelo recorrente de forma devidamente fundamentada, razão pela qual peço vênia para transcrevê-lo:

“Da análise dos argumentos apresentados pelo Autuado , em seu Recurso Ordinário conclui—se:

1 - Da inconsistência da quantidade de notas não apresentadas a SEFAZ através da EFD, onde o contribuinte afirma que do total apurado na fiscalização, 17 (dezessete) foram devidamente transmitidas. A Empresa autuada não apresentou nenhuma Documentação Fiscal, Livros, ou qualquer outro meio legal, que permitisse demonstrar que houve equívoco pelo Autuante, ou que permitisse a realização de uma Perícia, para esclarecer à sua contestação.

2 -‘Não houve omissão no tocante às operações de saídas de mercadorias, quanto às 96 (noventa e seis) notas fiscais, pois ocorreram ao abrigo das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas , repassadas automaticamente para os sistemas informativos da Sefaz.’

Por ser a Nota Fiscal Eletrônica emitida em base de dados da Receita Fiscal do Brasil compartilhada com as Secretaria de Fazenda, não dispensa o contribuinte de informar corretamente todas as suas operações, mas o obriga legalmente à fazê—lo, já que tal base de dados, permite o cruzamento de informações entre vários contribuintes, o que o deixa mais vulnerável na tentativa de omitir informações .

Tal comportamento do contribuinte, constitui desrespeito ao que prevê os artigos 289, 299, 300 e 304 do decreto 24.569/97 c/ c convenio 57/1995.

“ART. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

(.....)

ART. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

(.....)

ART. 314. O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/95, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo.

(.....)

(...)”

Com isso, verifica-se o descumprimento da legislação pelo contribuinte, devendo a autuação, neste ponto, ser mantida.

Em relação ao reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei n.º 12.670/96, este não pode ser aplicado ao presente caso. Por uma razão, o próprio auto de infração foi lavrado por descumprimento da devida escrituração e transmissão ao fisco, não atendendo a condição estabelecida no parágrafo único do citado artigo.

Por fim, recentemente as penalidades por infrações à legislação estadual foram modificadas pela Lei n.º. 16.258/2017, dentre elas a prevista no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, cuja redação passou a ser a seguinte:

Redação dada pela Lei n.º. 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2%, passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mas um teto máximo, de 1000 UFIRCE por período de apuração.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, é de se aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, compulsando os autos, verifica-se as fls. 12 a 14 que se trata de 10 períodos de apuração referente a 2013 e 2014, sendo o valor da UFIRCE no primeiro ano de R\$ 3,0407, e no segundo ano de R\$ 3,2075.

Com isso, para aplicar o percentual de 2% o valor referente aos períodos do primeiro ano não pode ser superior a R\$ 3.040,7 e para o segundo ano R\$ 3.207,5.

Período	Valor Total	2%	1.000 (Ufirce)
03.2013	R\$ 300,00	<u>R\$ 6,00</u>	R\$ 3.040,7
04.2013	R\$ 4300,00	<u>R\$ 86,00</u>	R\$ 3.040,7
05.2013	R\$ 32.044,50	<u>R\$ 640,89</u>	R\$ 3.040,7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

06.2013	R\$ 1.043.789,96	R\$ 20.875,79	<u>R\$ 3.040,7</u>
08.2013	R\$ 22.832,00	<u>R\$ 456,64</u>	R\$ 3.040,7
09.2013	R\$ 599.903,93	R\$ 11.998,07	<u>R\$ 3.040,7</u>
11.2013	R\$ 6.235,19	<u>R\$ 127,70</u>	R\$ 3.040,7

Período	Valor Total	2%	1.000 (Ufirce)
03.2014	R\$ 2.280,00	<u>R\$ 45,60</u>	R\$ 3.207,50
06.2014	R\$ 898.150,00	R\$ 17.963,00	<u>R\$ 3.207,50</u>
09.2014	R\$ 1.824,00	<u>R\$ 36,48</u>	R\$ 3.207,50

Das tabelas acima, observa-se que poucos são os períodos que chegam ao limite estipulado na nova redação do artigo 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, totalizando a multa no valor de R\$ 10.688,21.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	10.688,21
TOTAL	10.688,21

* Calculado conforme tabela determinada no voto

04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA EPP.** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

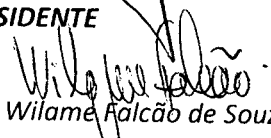
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento de ofício, em razão da redução do crédito tributário originalmente exigido, em face da nova redação dada ao art. 123, VIII, “L” da lei nº 12.670/96 pela lei nº 16.258/17, que prevê penalidade mais branda que a prevista à época da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 106, II, “c” do CTN. Indefere-se o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da lei nº 12.670/96, tendo em vista que o contribuinte não satisfaz pressuposto básico do referido reenquadramento, qual seja, a regular escrituração dos documentos objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, 18 de 09 de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

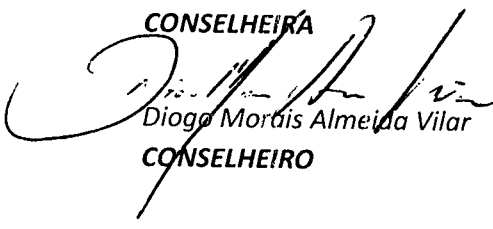

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Mortais Almeida Vilar
CONSELHEIRO